

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4030 DE 2021 DE AUTORIA DAS DEPUTADAS RENATA SOUZA, MÔNICA FRANCISCO QUE "DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA A PUBLICIZAÇÃO PERIÓDICA PELO ISP - INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA -, DOS DADOS RELACIONADOS AOS HOMICÍDIOS CULPOSOS, BEM COMO DOS CRIMES TIFICADOS COMO LESÕES CORPORAIS CAUSADOS POR ATROPELAMENTO FERROVIÁRIO"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaindo veto sobre o parágrafo único do artigo 1º.

É que o dispositivo em questão ao pretender determinar que a AGE-TRANSP realize inspeções nas estações de transportes, contrariou o Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e o artigo 7º e artigo 112, § 1º, II, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2329200

LEI Nº 9370 DE 20 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO PREVISTAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU CONTRATOS DE PROGRAMAS REGULARES VIGENTES POR PARTE DAS ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS E PRESTADORES DESSES SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para divulgação e avaliação do cumprimento das metas dos serviços públicos de saneamento básico previstas em contratos de concessão ou contratos de programas regulares vigentes por parte das entidades reguladoras e fiscalizadoras e prestadores desses serviços.

Art. 2º - Sem prejuízo das definições previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, para os fins desta Lei entende-se por:

I - AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro;

II - INEA - Instituto Estadual do Ambiente;

III - IQA - Índice de Qualidade de Água;

IV - IRM - Instituto Rio Metrópole;

V - VETADO;

VI - SVA - Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde;

VII - RAMS - Relatório Anual de Avaliação das Metas de Saneamento;

VIII - ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 3º - O prestador do serviço público de saneamento básico deverá disponibilizar na página do seu sítio eletrônico, anualmente no mês de fevereiro, relatório simplificado, apoiado em mapas temáticos, gráficos, mídias digitais e outros, sempre de fácil compreensão, que exponha de forma clara as metas para os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, definidas em contrato de concessão ou de programa regulares vigentes, contendo seu respectivo estágio de implementação, e ainda as devidas justificativas no caso de identificação de atrasos.

Art. 4º - Na Região Metropolitana, considerando a competência atribuída pelo art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 184, de 27 de dezembro de 2018, o IRM em cooperação com a AGENERSA, as entidades reguladoras municipais e o INEA, observada as diretrizes e informações da SEPCROM e da SVA, poderão produzir o Relatório Anual de Avaliação das Metas de Saneamento - RAMS -, que poderá ser publicado no sítio eletrônico do IRM imprezivelmente até maio do ano subsequente ao objeto da avaliação.

§ 1º - O RAMS poderá ser feito de forma concisa e objetiva, recorrendo a mapas, gráficos e mídias digitais, contendo no mínimo:

I - qualidade da água dos corpos receptores (rios, lagoas e baías), aplicando-se o IQA para os rios;

II - mapas das bacias e sub-bacias hidrográficas oficiais, identificando as áreas de cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - aferição da potabilidade da água distribuída pelos Prestadores do Serviço;

IV - cumprimento das metas dos serviços de abastecimento de água potável, por prestador de serviço, com explicações sobre eventuais atrasos e providências adotadas em caso de descumprimento;

V - cumprimento das metas dos serviços de esgotamento sanitário, por prestador de serviço, com explicações sobre eventuais atrasos e providências adotadas em caso de descumprimento;

VI - cumprimento de outras metas estabelecidas em contrato, por prestador de serviço, com explicações sobre eventuais atrasos e providências adotadas em caso de descumprimento;

VII - cumprimento de metas de redução do desperdício de água pelos usuários e pelas concessionárias com as reduções de perdas físicas dos sistemas de distribuição;

VIII - descrição de fatos excepcionais como crises hídricas, contaminação das fontes de abastecimento por geosmina ou por qualquer outro poluente;

IX - cumprimento das metas dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, por prestador de serviço, com explicações sobre eventuais atrasos e providências adotadas em caso de descumprimento.

§ 2º - O IRM poderá articular-se também com a ANA para troca de dados, documentos e informações para a subsidiar a elaboração do RAMS.

Art. 5º - Nas demais regiões do Estado, os RAMS poderão ser produzidos por cada Titular dos serviços públicos de saneamento básico ou consórcio público intermunicipal ou interfederativo, com apoio da AGENERSA ou da entidade reguladora municipal, e publicado até maio do ano subsequente ao objeto da avaliação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4272/21

Autoria do Deputado: Carlos Minc.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4272 DE 2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MINC QUE "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO PREVISTAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO OU CONTRATOS DE PROGRAMAS REGULARES VIGENTES POR PARTE DAS ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS E PRESTADORES DESSES SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaindo veto sobre o inciso V do artigo 2º.

Em que pese a intenção do legislador em proteger o direito à informação adequada e clara sobre os serviços públicos de saneamento básico, o dispositivo faz menção à extinta Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor - SEPROCON, quando deveria mencionar diretamente a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCÓN/RJ.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2329201

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.692 DE 20 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE EVENTO A SER INSERIDO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/008728/2021 e,

CONSIDERANDO:

- que o Monumento Cristo Redentor, localizado no topo do morro do Corcovado, é um ícone do Estado do Rio de Janeiro;

- a relevância do atrativo como receptor de turistas do Brasil e do mundo;

- que a estátua do Cristo Redentor foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) por sua importância histórica;

- que o evento de aniversário do Cristo Redentor tem caráter público e permanente;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Aniversário do Cristo Redentor, no dia 12 de outubro, como evento público oficial do Calendário de Eventos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Decreto produzirá efeitos retroativos a contar de 01/02/2021.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2329211

DECRETO Nº 47.693 DE 20 DE JULHO DE 2021

TRANSFERE 01 (UM) CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SECC) PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS (SEVIT), SEM AUMENTO DE DESPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-380001/000097/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, 01 (um) cargo comissionado de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC para a Secretaria de Estado de Vitimados - SEVIT

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2329182

DECRETO Nº 47.694 DE 20 DE JULHO DE 2021
TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, A VINCULAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ARQUIVOS - CONEARQ DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SECC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150163/000006/2021,

CONSIDERANDO:

- que a administração da documentação pública ou de caráter público compete ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual tem as funções próprias de gestão, organização, preservação e acesso aos documentos oriundos do Poder Executivo Estadual;

- que compete ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro a coordenação e o apoio técnico e administrativo do Conselho Estadual de Arquivos - CONEARQ, previstos no art. 5º do Decreto nº 46.725 de 06 de agosto de 2019;

- que o Conselho Estadual de Arquivos - CONEARQ tem sede e foro onde for a sede do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro;

- que o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro figura como Vice-Presidente do Conselho Estadual de Arquivos - CONEARQ;

- o Decreto nº 47.293, de 25 setembro de 2020, que altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

- o disposto no Decreto nº 47.673 de 02 de julho de 2021, que transfere a vinculação do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro para a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

- a pertinência da matéria e que a presente alteração trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão, sem acarretar aumento de despesa;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida a vinculação do Conselho Estadual de Arquivos - CONEARQ, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para a Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2329183

DECRETO Nº 47.695 DE 20 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DA POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SUPRIMENTOS PARA AS CATEGORIAS DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-120001/014765/2020,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 47.525, de 17 de março de 2021, que institui e regulamenta a Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos e a Política Estadual de Compras Centralizadas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

- a economicidade, que pode ser obtida com os ganhos de escala e com o aumento do poder de barganha do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro nas Compras Públicas; e

- a cooperação, envolvendo os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

- a necessidade de tornar mais eficiente e célere o processo de aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, mitigando risco de desabastecimento sem comprometer a higidez processual, sempre com vistas a aumentar a qualidade e a oferta de bens e serviços à população fluminense.

- que o presente Decreto não acarreta aumento de despesa para a Administração Pública Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Executiva, no âmbito da Política de Gestão Estratégica de Suprimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para as categorias de medicamentos e suprimentos hospitalares.

Art. 2º - A Comissão Executiva será composta pelos seguintes órgãos/entidades:

- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ; e
- Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE).

Parágrafo Único - A SEPLAG, como Órgão Central do Sistema Logístico, atuará na coordenação das atividades da Comissão.

Art. 3º - A indicação dos representantes e suplentes para a Comissão deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através de ato administrativo do titular do órgão ou entidade, até 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto.

§ 1º - Os suplentes substituirão os representantes titulares nos casos de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

§ 2º - Os representantes e suplentes não perceberão qualquer remuneração ou gratificação pelo desempenho das atividades da Comissão.

Art. 4º - São atribuições da Comissão:

- promover a aplicação e o desenvolvimento da política de aquisição de medicamentos e suprimentos hospitalares, respeitando os princípios basilares da administração pública e buscando obter qualidade, produtividade e racionalidade nos gastos;
- estabelecer cronograma de atividades e responsabilidades;
- realizar reuniões para acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações empreendidas;
- auxiliar a SEPLAG na promoção, racionalização e padronização das especificações dos itens das categorias, mantendo-as atualizadas no Catálogo de Materiais e Serviços;